Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-SECSES-810/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3538/2011
PROTOCOLO	:	1033134
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	JAIRO CAMPOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 12 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1. As contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor JAIRO CAMPOS DA SILVA, CPF nº 501.968.201-20, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Inocência, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos do inciso III do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2. Seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no inciso II do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa nº 057/2006, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por grave infração à norma regulamentar, em razão das irregularidades apontadas no item VIII do Relatório da Análise Conclusiva ANC-6IEC-7590/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução;

3. Sejam feitas as comunicações do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces